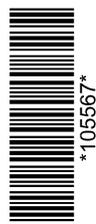




MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
9ª REGIÃO**

Autos: 0000044-64.2013.5.09.0009

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorrido : Município de Campo Largo

Acórdão nº 37826/2013 - E. 7ª Turma

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora Regional do Trabalho adiante assinada, com fundamento no art. 896, *a e c*, da CLT, interpõe

RECURSO DE REVISTA

do acórdão de fls. 613/642, pelas razões em anexo.

Juntada as razões a seguir deduzidas aos autos acima identificados, **REQUER** o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

André Lacerda
Procurador Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



Autos: : 000044-64.2013.5.09.0009

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorrido : Município de Campo Largo

Acórdão nº 37826/2013 - E. 7ª Turma - TRT 9ª Região

**RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

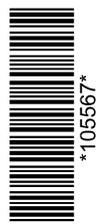
Senhores Ministros:

1. O acórdão recorrido

A c.7ª Turma do Regional paranaense negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho por entender que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



julgar pedido de implementação de políticas públicas relacionadas com o trabalho infantil. O Ministério Público do Trabalho, entendendo haver afronta direta e literal à Constituição Federal e demonstrando divergência com julgados de outros Tribunais e do próprio c.TST, pretende seja revista e modificada a decisão.

2. Razões da Reforma

2.1. Cabimento do Recurso de Revista

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento na disposição contida nas alíneas *a* e *c*, artigo 896, da CLT (divergência jurisprudencial e afronta direta e literal à Constituição Federal) interpõe o presente recurso de revista do acórdão que assim registra:

Em que pese o grave problema social que permeia a questão de fundo, bem como que tal discussão possa vir a tocar a Justiça do Trabalho em algum momento do futuro, como um desdobramento da situação, esta Justiça Especializada não se afigura competente para fixar normas e procedimentos que devam ser seguidos por Ente Político, imiscuindo em questões muitas vezes afetas à discricionariedade do Administrador Público a quem cabe zelar, é certo, pelo cumprimento da lei, mas estabelecer formas e procedimentos próprios para se atingir tal desiderato.

Ausente situação concreta que envolva descumprimento de regra por parte do empregador não cabe à Justiça do Trabalho apreciar a questão.

2.1.1. Afronta direta e literal à Constituição Federal

O v. Acórdão, quando sustenta a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o caso, fez letra morta da Constituição Federal, adotou entendimento restritivo do alcance do artigo 114, recusando a interpretação sistemática necessária e natural em se tratando de normas constitucionais.

Com efeito, a doutrina da proteção da criança e do adolescente, imposta pela Constituição Federal através da disposição contida no artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



105567

Histórico anterior(02/10/2013): Expedição de \$p1. Documento N? Ce 21059638/2013

21457607
AUTORIA_PROT_PETICAO

227, resulta na formação de um sistema normativo de proteção integral à criança e ao adolescente, compreendendo questões relacionadas com o trabalho infantil elevadas ao patamar constitucional desde 1988, a exemplo do direito social inscrito no art. 7º, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz após os quatorze anos de idade, além de vedar o trabalho noturno, insalubre ou perigoso. No Capítulo destinado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, a Constituição de 88 garante aos menores de dezoito anos todos os "direitos previdenciários e trabalhistas", bem como acesso do trabalhador adolescente à escola (incisos I e II do artigo 227), e consagra o princípio jurídico da proteção integral à criança:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Se a Constituição confere competência material à Justiça do Trabalho para conhecer de todas as ações oriundas da relação de trabalho, evidente, não afasta dela o poder/dever de julgar questões relacionadas com o trabalho infantil. A jurisdição trabalhista, por ilação lógica, compreende o poder de determinar ao Executivo a implementação de direitos sociais que, por pertencerem aos cidadãos, excluem-se do âmbito da discricionariedade do administrador. No atual regime constitucional, não se admite que as normas que estabelecem direitos sociais sejam consideradas como de natureza programática, que permaneçam como mera declaração de princípios. De outro modo, estar-se-ia negando eficácia ao texto constitucional, tolerando que entraves burocráticos e administrativos ou omissão governamental venha a frustrar, por inércia, o objetivo de erradicar o trabalho infantil. A Justiça do Trabalho não pode esquivar-se do seu papel.

O Regional paranaense recusa essa atribuição sob o argumento que no caso estaria "*ausente situação concreta que envolva descumprimento de regra por parte de empregador*". O fato de o Município réu não ser o empregador das crianças e adolescentes é de todo irrelevante. Não se trata de lide que busca o reconhecimento de vínculo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



empregatício e suas consequências, mas sim de litígio oriundo da **relação de trabalho. Negando a prestação jurisdicional, o acórdão recorrido viola, em sua literalidade, o disposto nos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição Federal.**

O Ministério Público trouxe ao Judiciário postulação oriunda de relações de trabalho envolvendo crianças e adolescentes. Por inação do Poder Público Municipal, 308 crianças e adolescentes, na faixa etária de 10 a 13 anos, permanecem expostos às situações de risco decorrentes do trabalho precoce proibido. Os dados comprovados nos autos demonstram a existência de relações de trabalho pré-existent e concretas, tendo como principal causa a omissão do Poder Público em implementar ações que erradiquem e previnam o trabalho daqueles menores.

A decisão viola, de forma direta e irrecusável, as disposições contidas na Constituição Federal, em seu artigo 114, incisos I e IX. Evidente a admissibilidade e necessidade da revista, nos termos da alínea c, art. 896 da CLT.

2.1.2. Divergência jurisprudencial

A posição adotada pelo Regional diverge da jurisprudência consolidada por vários outros Tribunais.

O Acórdão recorrido registra:

Em que pese o grave problema social que permeia a questão de fundo, bem como que tal discussão possa vir a tocar a Justiça do Trabalho em algum momento do futuro, como um desdobramento da situação, esta Justiça Especializada não se afigura competente para fixar normas e procedimentos que devam ser seguidos por Ente Político, imiscuindo em questões muitas vezes afetas à discricionariedade do Administrador Público a quem cabe zelar, é certo, pelo cumprimento da lei, mas estabelecer formas e procedimentos próprios para se atingir tal desiderato.

Ausente situação concreta que envolva descumprimento de regra por parte do empregador não cabe à Justiça do Trabalho apreciar a questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Enquanto o TRT da 16ª Região adota a seguinte tese:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. A competência da Justiça do Trabalho, ou de qualquer ramo do Judiciário, não se define em razão da natureza das normas legais aplicáveis ao caso concreto, mas em razão da natureza da pretensão que é deduzida em juízo. No nosso direito processual trabalhista, basta que o pedido e a causa de pedir estejam relacionados com as hipóteses constitucionais do art. 114 da CF/88 ou com leis esparsas para que se tenha reconhecida a competência da Justiça Laboral. Recurso conhecido e provido (RO - 00471-2010-006-16-00-9; Relator: Gerson de Oliveira Costa Filho; Órgão Julgador: 2ª Turma; Julgamento: 14/06/2011; Publicação no DEJT em 20/06/2011).

Disponível em:

<http://www.trt16.jus.br/site/index.php?acao=conteudo/processo/processo2.php> (Acessado em 08/10/2013 às 17:58).

Nítida a divergência. A decisão exarada pela e.2ª Turma do TRT da 16ª Região trata de situação igual à dos presentes autos, pedido de adoção de políticas públicas voltadas para erradicação do trabalho infantil. A solução, porém, é diametralmente oposta, o TRT da 16ª Região reconhece a competência da Justiça do Trabalho, eis que a causa de pedir está relacionada com a competência da Justiça do Trabalho. Merece ser transcrito trecho do corpo de referido acórdão:

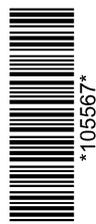
"É importante lembrar que a competência da Justiça do Trabalho, ou de qualquer ramo do Judiciário, não se define em razão da natureza das normas legais aplicáveis ao caso concreto, mas em razão da natureza da pretensão que é deduzida em juízo. No nosso direito processual trabalhista, basta que o pedido e a causa de pedir estejam relacionados com as hipóteses constitucionais do art. 114 da CF/88 ou com leis esparsas para que se tenha reconhecida a competência da Justiça Laboral.

A questão a ser dirimida passa pela seguinte investigação: Qual a tutela buscada na Ação Civil Pública pelo MPT, que objetiva a adoção de políticas públicas pelo Município de Vargem Grande/MA com vistas à erradicação do trabalho infantil?





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



(...)

Como se pode constatar, a discussão posta requer que o Poder Judiciário obrigue o Município de Vargem Grande a criar mecanismos de adoção de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil.

(...)

Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho (...)", ou seja, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar lides envolvendo as diversas espécies de relação de trabalho e não apenas a relação de emprego tradicional.

Sobre o tema, o eminente professor e desembargador do TRT da 17ª Região, Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra Curso de Direito Processual do Trabalho, 3ª ed. São Paulo, Ed. LTr, 2008, explica que: "É bem verdade que com a EC nº 45/2004, a competência material original da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada para processar e julgar, não, apenas as ações referentes à "relação de emprego", mas, também, "as ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I) (pág. 195)

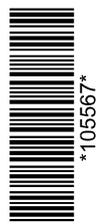
Ainda citando o ilustre doutrinador, a relação de trabalho pode ser entendida como:"(...) toda e qualquer atividade humana em que haja prestação de trabalho, como a relação de trabalho: autônomo, eventual, de empreitada, avulso, cooperado, doméstico, de representação comercial, temporário, sob a forma de estágio etc. Há, pois, a relação de trabalho pela presença de três elementos: o prestador de serviço, o trabalho (subordinado ou não) e o tomador do serviço." (pág. 198)

E quando discorre sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar lides que decorrem da relação de trabalho, o renomado autor enfatiza:"(...) **a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para as demandas oriundas da relação de trabalho - não de emprego - deve estar centrada no fator "trabalho"** e pela sua afinidade com a relação de emprego, pois a *mens legis* possui, a nosso ver, forte conotação de inclusão social daqueles trabalhadores - não empregados - que, de fato, estão em situações econômicas e sociais que exijam o rápido e efetivo acesso à Justiça." (pág. 199)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



É inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides envolvendo as relações de trabalho. A causa de pedir desta ação está estritamente voltada à relação de trabalho, ao trabalho irregular, e especificamente à tomada de providências urgentes para assegurar direitos constitucionais e legais das crianças e jovens do município reclamado, através de medidas que visem combater a erradicação do trabalho infantil.

É importante destacar que o tema já foi apreciado no artigo *Controle de políticas públicas na justiça do trabalho*, de autoria de Manoel Jorge e Silva Neto, publicado na Revista 37 do MPT, cuja parte se transcreve: "*Quando o constituinte originário remeteu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o fez em linha de afirmação do interesse público que subjaz à determinação da competência tal como constitucionalmente conformada. Com isso, é possível afirmar, sem receio, que ausência de política pública relativamente a direito humano dos trabalhadores, por se converter em omissão estatal com reflexo imediato na relação de trabalho, determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação (...)*"

Diante dessa argumentação, **é clara a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide**, e por tal razão a sentença merece ser reformada." (grifos acrescidos).

Também o TRT da 22ª Região, ao contrário da posição retratada no v.Acórdão recorrido, vem entendendo que a mesma questão, pedido para que o Poder Público municipal tome providências para reprimir a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, representa matéria oriunda da relação de trabalho, portanto da competência desta Justiça Especializada, como se observa do corpo do seguinte acórdão:

Com efeito decorre do inciso IX do art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a competência ampla desta Justiça Especializada **para, além das ações oriundas da relação de trabalho** (inciso I do mesmo artigo), processar e julgar 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.' **Ora, se a Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União, o poder-dever de propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, decorrentes das relações de trabalho (Inciso V do art. 83) e promover a ação civil pública inclusive para defender interesses individuais homogêneos indisponíveis, não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

haveria outro foro competente para a discussão em tela que não fosse a Justiça do Trabalho.

É sofisticado o argumento de que esta Justiça seria incompetente para examinar ação civil pública tendente à correção desses fatos por não ser o Município de Teresina o tomador dos serviços dessas crianças e adolescentes. Essa leitura do ente público **está a reduzir a Justiça do Trabalho ao patamar de mero solucionador de contendas entre patrão e trabalhador, olvidando a diretriz oposta que decorre da ampliação de competência resultante da Emenda Constitucional nº 45/2004 e desviando-se ademais do Norte da Proteção Integral devida às crianças e aos adolescentes em virtude de sua condição especial de seres humanos em desenvolvimento.** Em casos assim, este ramo do Poder Judiciário da União deixa de ser a 'Justiça dos que trabalham' para, provocada pelo Ministério Público, assumir o papel que a Constituição Federal também lhe outorga de mantenedora da garantia de não imposição de trabalho degradante e insalubre a crianças e adolescentes (grifos acrescidos) (RO-98040-04.2005.5.22.0002; Relator: Fausto Lustosa Neto; Órgão Julgador: 2ª Turma; Publicado no DJT da 22ª Região n.º 995, pág. 12, em 10/10/2007)

Como se vê, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal paranaense no v.Acórdão recorrido, Tribunais de outras Regiões vêm entendendo que a Justiça do Trabalho tem, sim, competência para apreciar pedidos para adoção de políticas públicas tendentes a proteger crianças e adolescentes expostos aos efeitos nocivos do trabalho precoce, formulados em ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho. Irrecusável a divergência, cabe a revista para permitir que o c.Tribunal Superior do Trabalho exerça seu poder de uniformização, na forma prevista na alínea "a", art. 896 da CLT.

2.2. Mérito

O TRT da 9ª Região, por sua e.7ª Turma de julgadores, cometeu grave e evidente equívoco. Confunde a competência da Justiça do Trabalho com a "competência" do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas. Disse que "*esta Justiça Especializada não se afigura competente para fixar normas e procedimentos que devam ser seguidos por*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



105567

Histórico anterior(02/10/2013): Expedição de \$p1. Documento N? Ce 21059638/2013

21457607
AUTORIA_PROT_PETICAO

Ente Político", antecipando uma questão de mérito, não de competência material.

Quando se trata da independência dos três Poderes, cuida-se da separação das funções inerentes a cada um, limites da alçada e das atribuições, não de *competência* no estrito sentido jurídico da expressão, limites do poder do juiz para conhecer e julgar feitos que lhe são submetidos. Aquela, a "*competência*" fruto de construção política, segundo o modelo de freios e contrapesos idealizado por Montesquieu, quando envolve questão a ser apreciada pelo Poder Judiciário, constitui matéria de mérito, juízo a respeito da procedência ou não do pedido; se a lei, em sentido amplo, abriga ou não a postulação do autor no caso concreto. No caso dos autos, diz respeito ao mérito julgar se a Constituição Federal permite ou não que o Judiciário determine ao Executivo a prática de determinados atos, constitui matéria de mérito, diante do caso concreto, apreciar a dimensão do ativismo judicial frente à amplitude do poder discricionário do administrador.

O juízo da competência (a jurisdicional) antecede sempre a qualquer outro. Analisando a causa de pedir e o pedido, o juiz verifica se tem poderes para ir adiante e, por fim, dizer o direito. A causa de pedir, neste caso, consiste em relações de trabalho irregulares, e o pedido em que se pratiquem atos para evitar o trabalho irregular. Como dizer que a Justiça do Trabalho não tem competência para dirimir a lide?

Esse colendo Tribunal superior, por várias vezes, julgou questões semelhantes revisando, em todas elas, equivocados entendimentos pela incompetência. Da lavra do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, a ementa a seguir transcrita, recentíssima, destaca-se pela sensibilidade no trato dessa questão de elevado interesse social, pela exata definição do papel da Justiça do Trabalho e ainda pela didática abordagem do aspecto técnico:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS

10

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

105567

Histórico anterior(02/10/2013): Expedição de \$p1. Documento N? Ce 21059638/2013

FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justrabalhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. No presente caso, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 75700-37.2010.5.16.0009, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, publicado em 20/09/2013)

Os argumentos apresentados pelo MPT na inicial (fls. 02/90) e no recurso ordinário (fls. 581/593) desenvolveram-se partindo da premissa que houve violação a direitos de crianças e adolescentes por exploração de trabalho. A Constituição, por meio do art. 127, atribui ao Ministério Público o dever da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis nela inseridos e, ainda, em seu art. 129, inc. II, prevê como função institucional “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos*” nela assegurados. A Lei Maior consagra, por fim mas não menos importante, o princípio da proteção integral a crianças e adolescentes (art. 227), atribuindo tal dever, precipuamente, ao Estado. O Município demandado, por seus administradores, tem a obrigação legal e social de promover medidas e políticas públicas destinadas a prevenir e erradicar o trabalho infantil e regularizar o do adolescente, inclusive mediante a criação de metas e programas específicos.

O comando constitucional não pode ser interpretado como mera norma programática, como se não dependesse de ações concretas para ser implementado. A erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente impõem atuação positiva e ativa do Poder Público, em todos seus níveis e funções. Ao omitir-se, o Estado viola direitos fundamentais.

A postulação, repita-se, consiste em que sejam realizadas políticas públicas eficientes e suficientes para erradicação do trabalho infantil no Município réu. Sem o provimento do Poder Judiciário, perpetuar-se-á a omissão, a inconstitucional inércia na adoção de medidas tendentes a evitar o desperdício da força de trabalho futura, consequência da exploração do trabalho precoce de crianças e adolescentes. O Ministério Público quer que a questão seja tratada com prioridade absoluta, que a norma constitucional deixe de ser tratada como uma banal e inoperante declaração de princípios.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Como se vê, a causa de pedir e o objeto único da presente ação decorre e refere-se a relação de trabalho ilícita, visa, em última análise, resgatar o *valor social do trabalho* (Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV). Sem afrontar direta e literalmente a Constituição Federal, impossível dizer que a Justiça do Trabalho não seja competente para apreciar os pedidos.

3. Pedido recursal

Por esses motivos, o Ministério Público do Trabalho confia no provimento ao presente recurso para que, anulado o referido acórdão e reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, seja determinada a baixa dos autos e prosseguimento do feito com julgamento do mérito do recurso ordinário.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

André Lacerda
Procurador Regional

